



 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 11537/2021
Projeto de Lei nº 167/2021
Autoria: Armandinho Fontoura

PARECER TÉCNICO Nº 034

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 8.121/2011, para modificar o art. 1º e o art. 10, caput e parágrafo único, acrescentando novos parágrafos aos referidos artigos desta Lei.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 167/2021 de autoria do nobre Vereador Armandinho Fontoura, e tem por objetivo a alteração da Lei nº 8.121, de 25 de maio de 2011, que estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:



“Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.121, de 25 de maio de 2011, para acrescentar a seguinte redação:

§ 1º. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

I – residências vazias desabitadas ou inabitadas;

II – terrenos;

III – fábricas;

IV – galpões;

V – estabelecimentos comerciais.

VI – unidades autônomas de condomínios residenciais

§ 2º - Na hipótese do inciso VI do parágrafo anterior, é dever do síndico comunicar aos órgãos competentes o abandono de animais domésticos e/ou domesticados que tomar conhecimento.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 10 da Lei Municipal nº. 8.121, de 25 de maio de 2011, para acrescentar a seguinte redação:

“Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deverá usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§1º. Na ausência de coleira, deverá usar focinheira devidamente adequada ao porte do animal.

§ 2º Os caninos de pequeno, médio e grande porte mordedores e bravios somente poderão sair às ruas fazendo o uso adequado de focinheira.

§3º. Fica proibida a permanência de animais sem o devido uso de coleira ou focinheira nas calçadas, praias e praças públicas, salvo se tiver local específico para permanência destes.

§4º. Em caso de descumprimento do disposto no caput e parágrafos deste artigo, caberá multa no valor de 15 VRTEs ao proprietário por animal”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o relatório, passo a opinar.



2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, vale destacar que a proposição está de acordo com os ditames da Constituição Federal no quesito competência, haja vista que as questões relativas a guarda de animais constituem assunto de interesse local e, portanto, incluem-se na competência municipal, conforme demonstrado a seguir:

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, inexistente invasão da esfera de competência do Poder Executivo pelo Legislativo e, por consequência, não há ofensa ao artigo 63 da Constituição Estadual, e artigo 61 da Constituição Federal, uma vez que não criação de despesas para os cofres públicos e nem criação de novos serviços a impactar a administração municipal.

O projeto possui tão somente o intuito de alterar a Lei nº 8.121/2011, que estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no Município de Vitória, e dá outras providências, estabelecendo critérios claros para a circulação e permanência de animais em vias e logradouros públicos, disciplinando melhor a matéria, para que não haja dúvida do munícipe sobre o assunto.

Dessa forma, entendemos que não há óbice para o prosseguimento do projeto em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do referido projeto de lei.

Vitória, 10 de novembro de 2021.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

